



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 318/2024 **PROJETO DE LEI Nº 330/2024**

Altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, modificando os parâmetros para alienação onerosa de imóveis municipais.

Art. 1º A Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Na hipótese de licitação deserta ou fracassada na venda de bens imóveis do Município, poderão esses imóveis ser disponibilizados para venda direta, inclusive mediante intermediação de corretores.

§ 1º Na hipótese de licitação deserta ou fracassada, o Município poderá realizar segunda licitação na qual, mediante fundamentada e prévia justificativa ratificada pelo Prefeito Municipal na fase preparatória da licitação, poderá ser determinado preço mínimo com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

§ 2º Na hipótese de licitação deserta ou fracassada por mais de duas vezes consecutivas, inclusive quando aplicado o § 1º deste artigo, os imóveis poderão ser disponibilizados automaticamente para venda direta, na forma do “caput” deste artigo, podendo ser aplicado o preço mínimo de que trata o § 1º deste artigo, mediante fundamentada e prévia justificativa ratificada pelo Prefeito Municipal.

.....
§ 4º Na hipótese de venda direta intermediada por corretor, caberá ao comprador o pagamento dos valores de corretagem.

Art. 1º-B. Fica vedada a aplicação combinada do parcelamento de que trata o art. 1º com o desconto de que trata o art. 1º-A, ambos desta lei.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, será admissível o parcelamento de que trata o art. 1º desta lei quando, na licitação realizada com o desconto de que trata o art. 1º-A desta lei, o valor adjudicado for superior a 100% (cem por cento) ao valor da avaliação do imóvel.” (NR).

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 1º-A da Lei nº 8.481, de 2015.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 16 de outubro de 2024.

PAULO LANDIM
Presidente